

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-18 PMBGA

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: NILTON DUQUE DE CARVALHO 42643163249

CONTRATO: 20190112

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, CORRETIVOS E PREVENTIVOS, NAS MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

2º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 646 (Seiscentas e Quarenta e Seis) páginas, dando prosseguimento ao trâmite processual, para análise e aprovação dos documentos em apenso com vistas à deflagração de Termo Aditivo de prazo do contrato acima referido, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa NILTON DUQUE DE CARVALHO 42643163249, CNPJ: 22.803.508/0001-60, prorrogando a vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

O pedido foi instruído com o comunicado do Fiscal do Contrato a Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação, seguido do devida justificativa da Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido para o Segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo.

PARECER



No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93, que assim determina:

Artigo 57:

“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

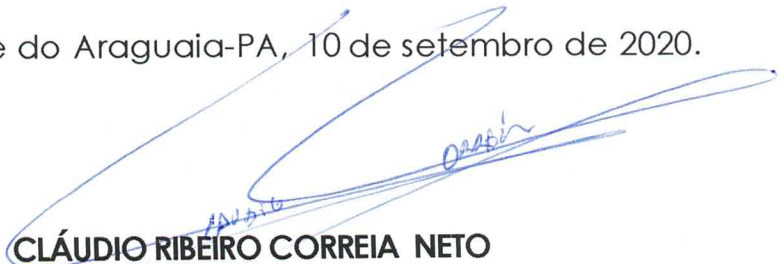
“§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato...”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aditivo de prorrogação de prazo contratual, e a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços são executados de forma regular e satisfatória, conforme atestado pelo Fundo Municipal de Educação.

Por conseguinte, observado que o contrato está dentro do prazo de vigência, bem como averiguado a regularidade dos documentos acostados nos autos, OPINO PELA REALIZAÇÃO DO 2º ADITIVO CONTRATUAL, nos termos do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2020.



CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875